



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.385 , de 14 de maio de 1982

Dispõe sobre a criação do Quadro Especial de Divulgação e Promoção da Superintendência de Comunicação Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado na Superintendência de Comunicação Social - SUCOM, órgão de regime especial, subordinado à Secretaria Extraordinária p/Assuntos de Comunicação, o Quadro Especial de Divulgação e Promoção, constituído por funções de natureza especializada.

Parágrafo Único - Compreende-se por função de natureza especializada a que corresponde ao desempenho de atividade técnica na área de divulgação e promoção.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores que integram este Quadro é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º - As funções integrantes do Quadro Especial ora criado, distribuir-se-ão em 05 (cinco) níveis de salários na forma do Anexo.

Parágrafo Único - Para os cargos de Redator, Repórter e Revisor, de que trata este artigo, exige-se prova de registro profissional no Ministério do Trabalho.

6

DEBILITADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 15/ maio/ 1982
Liliana



ESTADO DA PARAIBA

2.

Art. 4º - Integrarão o Quadro Especial de Divulgação e Promoção os servidores cujo ingresso satisfaça os crité-rios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - O Quadro Especial de Divulgação e Promoção é constituído das seguintes funções:

- I - Redator
- II - Redator Publicitário
- III - Publicitário
- IV - Repórter
- V - Rádio-repórter
- VI - Repórter-cinematográfico
- VII - Repórter-fotográfico
- VIII - Locutor
- IX - Revisor
- X - Ilustrador
- XI - Arquivista Pesquisador
- XII - Operador de Audio
- XIII - Laboratorista
- XIV - Controlador de Programação Publicitária

CAPÍTULO II

Do Ingresso

Art. 6º - O ingresso no Quadro Especial de que trata esta Lei dar-se-á mediante:

- I - enquadramento
- II - admissão
- III - acesso

Art. 7º - O enquadramento de que trata o inciso I, do artigo anterior será feito por transformação ou transposição dos atuais ocupantes de cargos e funções inerentes às atividades de divulgação e promoção, regidos pela Lei Complementar nº 08, de 29 de julho de 1976, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

f



Art. 8º - A admissão a que se refere o inciso II, do art. 7º, dependerá da existência de vaga e far-se-á no nível inicial da respectiva função, por contrato de trabalho, mediante proposta do Secretário de Comunicação Social justificando a necessidade da referida contratação.

Art. 9º - O acesso a que se refere o inciso III, do artigo 7º, é a passagem do servidor para uma função mais elevada dentro do Quadro e far-se-á na forma e condições que dispuser Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 10 - Fica assegurado aos funcionários regidos pela Lei Complementar nº 08/76, que forem enquadrados no Quadro Especial de que trata esta Lei:

- a) progressão funcional, a ser definida em Decreto do Poder Executivo;
- b) direito ao gozo de férias adquiridas anteriormente ao ingresso no Quadro;
- c) contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas;
- d) estabilidade, desde que já a tenham adquirido;
- e) contagem do tempo de serviço para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 11 - São declarados extintas as funções de Técnicos em Comunicação Social, Referência ANS-1 QE criadas pelo Decreto nº 9.404, de 17 de março de 1982.

Art. 12 - Serão declarados extintos à medida em que forem vagando, os cargos de Técnicos em Comunicação Social código ANS-908, criados pela Lei nº 4.021 de 30 de novembro de 1978.

Art. 13 - Os servidores integrantes do Quadro de que trata esta Lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPREP, nas mesmas bases e

5



condições a que estão sujeitos os funcionários públicos.

Parágrafo Único - Excetuan-se do disposto no "caput" deste artigo os servidores que já sejam contribuintes de outro regime previdenciário.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo baixará por Decreto as normas que se fizerem necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Estado para o corrente exercício.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de maio de 1982; 94ª da Proclamação da República.

(Marcílio de Miranda Eurity)
GOVERNADOR

Secretário de Comunicação Social

Nº	FUNÇÃO	NÍVEIS				SALÁRIOS (*)			
		I	II	III	IV	V			
25	Redator	80.000,00	88.000,00	96.800,00	106.400,00	117.000,00			
05	Redator Publicitário	80.000,00	88.000,00	96.800,00	106.400,00	117.000,00			
06	Publicitário	80.000,00	88.000,00	96.800,00	106.400,00	117.000,00			
26	Repórter	65.000,00	71.500,00	78.600,00	86.400,00	95.000,00			
15	Rádio-repórter	65.000,00	71.500,00	78.600,00	86.400,00	95.000,00			
02	Repórte-cinematográfico	65.000,00	71.500,00	78.600,00	86.400,00	95.000,00			
05	Locutor	65.000,00	71.500,00	78.600,00	86.400,00	95.000,00			
14	Reporter-fotógrafo	65.000,00	71.500,00	78.600,00	86.400,00	95.000,00			
04	Revisor	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.500,00	73.100,00			
03	Ilustrador	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.500,00	73.100,00			
08	Arquivista Pesquisador	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.500,00	73.100,00			
02	Operador de Áudio	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.500,00	73.100,00			
07	Laboratorista	50.000,00	55.000,00	60.500,00	66.500,00	73.100,00			
02	Controlador de Programação Publicitária	35.000,00	38.500,00	42.350,00	46.580,00	51.230,00			

(*) VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI